



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13819.001158/2005-47  
**Recurso nº** 339.900 Voluntário  
**Acórdão nº** 1202-00.256 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de abril de 2010  
**Matéria** Exclusão SIMPLES  
**Recorrente** Meyerman do Brasil Indústria e Comércio Ltda. EPP  
**Recorrida** DRJ/Campinas/SP

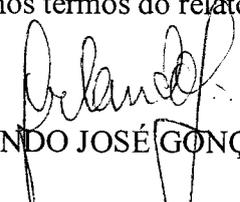
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. ATIVIDADES DE INDUSTRIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE USINAGEM E MANUTENÇÃO DE PEÇAS PARA INDÚSTRIA.

Não comprovada a necessidade de profissional legalmente habilitado (engenheiro) para a execução das atividades de industrialização e comercialização e prestação de serviços de usinagem e manutenção de máquinas e peças para indústria e comércio em geral, a pessoa jurídica pode optar pelo sistema SIMPLES de recolhimento de impostos e contribuições federais.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - Vice-Presidente em exercício.

  
CARLOS ALBERTO DONASSOLO - Relator.

EDITADO EM: 19 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando José Gonçalves Bueno(vice-presidente), Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta, Décio Lima Jardim(suplente da Fazenda), João Bellini Júnior(suplente da Fazenda) e Carlos Alberto Donassolo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Nelson Lósso Filho (presidente da Turma).

## Relatório

Trata o presente processo da exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a partir de 01/01/2002, da empresa Meyerman do Brasil Indústria e Comércio Ltda. - EPP, mediante edição do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 569212, de 02 de agosto de 2004 (fl. 07), emitido pela DRF/São Bernardo do Campo/SP, tendo em vista o exercício de atividade econômica vedada - Código CNAE 2929-7/02– “*Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral*”, fundamentado no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Na sequência, em 07/07/2005, a interessada ingressou com Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples– SRS (fl. 01 a 03), informando que apesar de constar em seu objeto social “atividade de prestação de serviços” tal atividade nunca foi exercida pela interessada, limitando-se a executar a “fabricação e comercialização de equipamentos elétricos”.

O pleito foi examinado e indeferido pela DRF/São Bernardo do Campo (fl. 05), tendo em vista que a atividade econômica desenvolvida pela interessada, “*industrialização e comercialização e prestação de serviços de usinagem e manutenção de máquinas e peças para indústria e comércio em geral*”, encontra-se vedada pela IN SRF nº 355, de 2003, art. 20, inciso XII.

Devidamente cientificada, a interessada recorreu à DRJ/Campinas (fl. 09 a 11), alegando, em síntese, que:

*“ A empresa não exerce “prestação de serviços”, não faz reparação e manutenção de máquinas e equipamentos, mesmo que para outras empresas, e não realiza a montagem de equipamentos elétricos/eletrônicos, limitando-se apenas à fabricação e comercialização dos equipamentos, reiterando que em momento algum exerce a prestação de serviços de montagem”.*

Por seu turno, a DRJ/Campinas emitiu o Acórdão nº 05-18.053, de 22 de junho de 2007, de fls.99 a 102, mantendo a decisão da DRF São Bernardo do Campo, sob o argumento de que as atividades da empresa caracterizariam prestação de serviço profissional de engenheiro, hipótese que encontra vedação na legislação do SIMPLES, cuja ementa abaixo se transcreve:

*“CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.*

*O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.*

*Solicitação Indeferida”*

O voto do Acórdão da DRJ/Campinas fundamenta sua decisão nos seguintes termos (parte): “... no que tange ao objeto de atividade econômica, domina a vontade do Contribuinte. Significa que os atos constitutivos levados a arquivamento (contrato social) são meios de prova mais vigorosos que o CNAE-fiscal para efeito de se permitir melhor e precisa

*aproximação sobre a real atividade desempenhada pelo Contribuinte". (...) "Demais disso, não exigindo a lei forma específica, vale desde logo a declaração de vontade, isto é, gera efeitos jurídicos que vinculam as partes interessadas e/ou envolvidas."*

*(...) Fixado esse parâmetro de verdade, tem-se que o presente Contribuinte exerce (ou já exerceu, na data assinalada no ato de exclusão como a de ocorrência do evento impeditivo), no que interessa como critério decisivo ao pleito, a atividade de "prestação de serviços de usinagem e manutenção de máquinas e peças".*

Ademais, prossegue o acórdão da DRJ, o exercício de parte das atividades da empresa, qual seja, "a prestação de serviços de usinagem e manutenção de máquinas e peças" seria motivo impeditivo de ingresso no SIMPLES pois dependeria de habilitação profissional legalmente exigida (**engenheiro**), consoante dispõem o art. 7º, alínea "f" da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e os art. 1º e 12 da Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973.

Cientificada, a empresa apresentou recurso voluntário, mediante arrazoado, de fls. 105 a 111. Em síntese, argumenta que não realiza atividades de prestação de serviços, trazendo como prova cópias das declarações do Imposto de Renda entregues, em que não consta essa modalidade de receita. Além disso, as atividades por ele desenvolvidas não necessitariam de profissional habilitado (engenheiro), tanto que em seu quadro de funcionários nunca constou a existência desse tipo de profissional. Declara, ainda, que o fato de constar em seu objeto social a atividade de "prestação de serviços", ocorreu por erro, pois, o "serviço" à que fazia-se referência, estava implícito na atividade "industrial" da empresa, o que por esse motivo não poderia gerar a exclusão do SIMPLES.

Requer, ao final, seja reformado o Acórdão recorrido, para que se mantenha a empresa no sistema SIMPLES .

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe descrever o motivo da exclusão do sistema SIMPLES contido no Ato Declaratório Executivo nº 532268, fls. 17,:"*atividade econômica vedada: 2929-7/02. Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral.*"

Já o dispositivo legal utilizado no Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES, foi o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que assim dispõe:

*"Artigo 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:*

*(...)*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor. ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

*(grifei)*

Por seu turno, consta como atividade econômica explorada pelo Contribuinte na 2ª alteração contratual (arquivada na Jucesp em 13/06/1997), fls. 22 a 24,:"*industrialização e comercialização e prestação de serviços de usinagem e manutenção de máquinas e peças para indústrias e comércios em geral*". A 3ª alteração contratual (arquivada na Jucesp em 17/05/2004), fls. 16 a 21, consta como objeto social: "*industrialização e comercialização de máquinas e peças para indústrias e produtos elétricos e eletrônicos.*"

Já o contribuinte argumenta que não possui em seu quadro societário, ou de funcionários, **nenhum engenheiro**, e que todas as atividades por ele desenvolvidas prescindem desse tipo de profissional. Além disso, não executa atividade de prestação de serviços e nenhuma receita proveniente dessa atividade consta em sua declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

Primeiramente, cabe uma análise da Resolução CONFEA Nº 218, de 1973, art. 1º, mencionado no Acórdão da DRJ. Da leitura desse dispositivo, pode-se constatar que as atividades privativas de **engenheiro** são apenas aquelas listadas nos itens de 01 a 08, pois as demais, de 09 a 18, são concorrentes com os Tecnólogos e os Técnicos de Grau Médio. Vale dizer, são privativas de engenheiro somente as atividades de *supervisão, estudo, planejamento, projeto, estudo de viabilidade técnico-econômica, assessoria, consultoria, direção de obra, ensino, pesquisa, vistoria, perícia*, dentre outros, conforme ressaltado pelos artigos 23 e 24 dessa Resolução, abaixo transcritos para melhor clareza:

A 4



*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*(...)*

**Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:**

*I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;*

*II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.*



**Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:**

*I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;*

*II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.*

Observa-se, ainda, que não há exigência ou pré-requisito legal algum para que sejam executados os serviços que vêm sendo exercidos pela recorrente. As atividades de **“industrialização e comercialização e prestação de serviços de usinagem e manutenção de máquinas e peças para indústrias e comércios em geral”** estão dentre aquelas descritas nos itens 15 a 17 do art. 1º da Resolução referida e podem ser exercidas por profissional Técnico de Nível Médio, consoante art. 24 da mesma Resolução, sem a necessidade de profissional de Engenharia como defendeu o acórdão recorrido.

As atividades de industrialização até podem requerer a supervisão de engenheiro, principalmente quando se trate de um complexo processo industrial, porém, pelos elementos que compõem estes autos, não parece ser o caso. É fora de dúvida que um engenheiro está habilitado a atividades de supervisionar certos tipos de industrialização e manutenção de equipamentos específicos. Mas é fora de dúvida igualmente a existência de pequenas empresas que industrializam e reparam máquinas e equipamentos usados, sendo serviços que absolutamente dispensam a participação de engenheiro ou arquiteto, requerendo tão somente mão de obra técnica treinada para a execução dessas atividades.

Além disso, o quadro societário da recorrente, à época da edição do Ato Declaratório era composto apenas por sócios qualificados como industriais, fls.22, o que vem reforçar a tese de que se trata de empresa que executa atividades de baixo grau de complexidade, prescindindo de profissional legalmente habilitado. Já o Acórdão da DRJ/Campinas fundamentou sua decisão com base no exercício de atividades de “prestação de serviços”, que seriam vedados pela legislação do SIMPLES, mas que a interessada comprovou não ter auferido essa modalidade de receita, pelo menos no ano de 2003, consoante cópias das declarações de rendimentos da pessoa jurídica, de fls. 149 a 160.

O que se nota é que a expedição do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES baseou-se unicamente no código da atividade econômica: “2929-7/02. *Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral.*”, sem maiores aprofundamentos quanto à verdadeira situação fática do contribuinte, diferentemente da atividade econômica da interessada, que indicava em sua 2ª alteração contratual, fls. 22 a 24, “**industrialização e comercialização e prestação de serviços de usinagem e manutenção de máquinas e peças para indústrias e comércios em geral**”.

Seria de se esperar, por prudência, que a repartição de origem, para descaracterizar uma situação jurídica existente, aprofundasse o seu trabalho de análise antes de proceder a exclusão da empresa do SIMPLES, e que, pelo menos, verificasse principalmente no Livro de Prestação de Serviços, nas Notas Fiscais, com diligência ao local da prestação do serviço, qual de fato é a natureza das atividades realizadas para, se for o caso, poder comprovar a prática de serviços de assessoria, consultoria, projetos de equipamentos, algo que pudesse caracterizá-la como empresa que pratique serviço de engenharia, arquitetura ou assemelhado, e não como neste caso no qual parece apenas agir com base em suposições.

É claro que se houvesse no processo evidências de que a atividade desenvolvida pela empresa representasse atuação na área de assessoria, consultoria, de projetos

A . 6

de peças ou máquinas, que requeressem a participação de engenheiro ou com habilitação legalmente exigida, então estaria caracterizada razão impeditiva ao sistema SIMPLES.

A jurisprudência do antigo 3º Conselho de Contribuintes também vinha se posicionando no mesmo sentido defendido neste voto, conforme se pode verificar na consulta aos Acórdãos proferidos nos Recursos nºs 333226, 332735, 332894, 335451, dentre outros, disponível no *site* do CARF, na *internet*.

Por fim, não obstante tudo o que foi dito, observa-se, ainda, que as atividades desenvolvidas pela recorrente à época da edição do ADE de exclusão (2ª alteração contratual), não se encontram dentre aquelas vedadas pelo art. 17 da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, atual SIMPLES Nacional, fazendo jus, portanto, aos benefícios desse regime especial de pagamento.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 403568, também se alinha com o entendimento acima esposado, conforme ementa que se transcreve:

*TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES). ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL SÚMULAS N.ºS 5 E 7, DO STJ.*

- "As atividades de instalação elétrica não estão abrangidas pela vedação prevista no art. 9º, § 4º, da Lei 9.317, podendo a empresa prestadora desses serviços ser optante" (Resp 380761)

- Ainda que assim não fosse, as *próprias regras da experiência comum indicam que exploram serviços de instalação e manutenção de equipamentos elétrico-mecânicos não se enquadram no art. 9º, inciso XII, alínea "f" da Lei 9.317/96.*

- Equiparar essas empresas implicaria *em analogia in malam partem*, num sistema tributário que, quando nada, admite em prol do contribuinte, a interpretação mais benéfica (art. 106, I, CTN).

- Deveras, a análise do contrato social com o escopo de aferir o objeto da empresa e suas atividades para afastar funções assemelhadas, data venia, incide no mesmo veto da sindicância fático-probatória (Súmulas 05 e 07 do STJ)."

(grifei)

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 569212, de 02 de agosto de 2004 de exclusão do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2010

  
Carlos Alberto Donassolo - Relator

